



10M 24-01-1997

Processo nº 18.523-9/96

**DECRETO Nº 16.017, DE 17 DE JANEIRO DE 1997**

**Disciplina as atividades e condições de uso  
a serem desenvolvidas no Teatro Polytheama.**

**MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e.....

**CONSIDERANDO** que o Teatro Polytheama, por sua relevância artística e cultural não só no Município de Jundiaí, mas em todo o País, destina-se à apresentação de espetáculos de alto nível; e

**CONSIDERANDO** que o empenho realizado pelo Município para a reforma, restauro e conservação daquela Casa deve ser seguido de iguais esforços no sentido de preservar rigorosamente esse patrimônio histórico e cultural do Município,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** — As atividades a serem desenvolvidas no Teatro Polytheama e as condições de uso de suas instalações, ficam disciplinadas pelas disposições deste Decreto.

**CAPÍTULO I**

**DA DESTINAÇÃO DO TEATRO POLYTHEAMA**

**Artigo 2º** — O Teatro Polytheama é destinado à realização de espetáculos artísticos de teatro, música e dança do mais elevado nível, compatíveis com a sua natureza.

**Artigo 3º** — Caberá à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo estabelecer programações que atendam ao disposto no artigo anterior.

**Artigo 4º** — O Teatro Polytheama poderá ser cedido à realização de espetáculos beneficentes, desde que:

- I — atendam ao disposto no artigo 2º;
- II — o caráter de beneficência seja devidamente comprovado;
- III — o número de espetáculos desta natureza não ultrapasse o máximo de 3 (três) por ano, obedecida a ordem cronológica da apresentação dos pedidos, podendo tal número ser exceção, em casos excepcionais, a juízo do Prefeito.

**CAPÍTULO II**

**DO USO DO TEATRO POLYTHEAMA**

**SEÇÃO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 5º** — Fica autorizada a Fundação Casa da Cultura a promover e realizar beneficências, manuseio, reformas e conservação, ensaios e espetáculos no Teatro Polytheama, sob a orientação e normas estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

**Artigo 6º** — O Teatro Polytheama só poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para os fins previstos no artigo 2º.

**§ 1º** — Excepcionalmente, e desde que não acarrete qualquer prejuízo para a programação, o Teatro Polytheama poderá ser cedido para solenidades relevantes de caráter histórico ou cívico ou, ainda, de manifesto interesse público.

**§ 2º** — Não se enquadram na exceção prevista no parágrafo anterior eventos de formatura ou colação de grau, espetáculos de balé infantil, qualquer que seja sua espécie ou escola de que se origine, bem como festivais e outras apresentações que sejam discrepantes à destinação do Teatro Polytheama, salvo os casos nos quais se atenda o disposto no artigo 2º.

**Artigo 7º** — A autorização para uso do Teatro Polytheama dependerá de prévia reserva de datas junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e consequente atuação de requerimento, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I — qualificação do requerente;
- II — gênero, título e autoria do espetáculo;
- III — data ou período do espetáculo, horários pretendidos e sua duração;
- IV — preço dos ingressos, quando for o caso;
- V — natureza e finalidade do espetáculo;
- VI — grau de censura atribuída ao espetáculo;
- VII — especificação do programa.

**§ 1º** — O requerimento deverá, ainda, ser instruído com documentação que comprove o mérito artístico do espetáculo.

**§ 2º** — O deferimento da autorização de uso do Teatro Polytheama é de competência do Prefeito Municipal, cujo ato deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

**Artigo 8º** — O Autorizado não terá direito à restituição de importâncias já pagas, em caso de desistência de uso já deferido, e, se não comunicá-la em até 15 (quinze) dias antes da realização do espetáculo, continuará obrigado a completar o pagamento pela autorização de uso do Teatro.

**Artigo 9º** — Mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado, poderá haver a transferência das datas de apresentação do espetáculo, desde que não acarrete prejuízo à programação do Teatro Polytheama e aos ensaios já fixados.

**Artigo 10º** — É vedada a transferência da autorização de uso do Teatro Polytheama, pelo Autorizado, a terceiros, mesmo que haja desistência das datas reservadas.

**Artigo 11º** — O Autorizado fica obrigado a indenizar eventuais danos que venha a causar ao Teatro Polytheama, ou ao seu acervo artístico, materiais permanentes e demais bens arrolados, mediante Termo de Responsabilidade, que será firmado após o deferimento do pedido de autorização.

**Artigo 12º** — O Autorizado deverá apresentar à Administração do Teatro Polytheama, até 5 (cinco) dias antes da realização do espetáculo, os documentos necessários para que este se realize, sob pena de seu cancelamento.

**Artigo 13º** — A autorização de uso do Teatro Polytheama dará, ao Autorizado, direito aos lugares da sala de espetáculos, a serem designados pela Administração, a qual reservará os que lhe convier.

**Artigo 14º** — O número de ingressos deverá atender à capacidade do Teatro Polytheama, não sendo permitidos bilhetes não numerados ou excesso de lotação.

**Artigo 15º** — O uso do Teatro Polytheama não poderá ser autorizado a um mesmo requerente por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.



(Decreto 16.017/97 - fls. 2)

**Artigo 16º** — Os dias e horários de início e término de espetáculos ou quaisquer atividades realizadas no Teatro Polytheama, serão, previamente estabelecidos e acordados, pela sua Administração e o Autorizado.

**Artigo 17º** — O Autorizado, assim como artistas, funcionários e técnicos a ele ligados, poderão fazer uso das dependências do Teatro Polytheama nos horários previamente acordados com sua Administração, conforme agenda previamente fixada.

**Artigo 18º** — Nenhum equipamento, instrumento ou objeto, poderá ser introduzido ou retirado do Teatro Polytheama sem a expressa autorização da Administração, exceto os de uso pessoal.

**Artigo 19º** — Equipamentos externos aos recursos do Teatro Polytheama deverão ser identificados como tal, através de relação por escrito, firmada pelo Autorizado, e a ser entregue à Administração no ato de sua entrada nas dependências do Teatro.

**Artigo 20º** — A Administração do Teatro Polytheama não se responsabiliza por valores ou objetos de qualquer natureza, deixados em suas dependências sem o seu prévio conhecimento e que não constem da relação a ser entregue, pelo Autorizado, à mesma.

**Artigo 21º** — Toda modificação interna ou externa, seja cenográfica ou promocional, que altere o aspecto funcional ou visual do Teatro Polytheama, deverá ser previamente aprovada pela Administração, que, de comum acordo com o Autorizado, designará sua localização e supervisionará a colocação.

**Artigo 22º** — A permanência de pessoas em quaisquer dependências do Teatro Polytheama, somente será permitida por razões de ordem técnica necessárias à montagem dos espetáculos, sendo vedadas reuniões, aglomerações ou circulações desnecessárias.

**Artigo 23º** — A data e horário de chegada de material cenográfico, ou equipamentos, deverá ser comunicada à Administração do Teatro Polytheama, pelo Autorizado, com antecedência de pelo menos um dia.

**Artigo 24º** — Deverá ser respeitado um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre a primeira e a segunda sessão, a fim de evitar-se transtornos na bilheteria do Teatro Polytheama, ou na entrada e saída do público.

**Artigo 25º** — Em todo material impresso a ser veiculado para divulgação do espetáculo, deverá constar o logotipo do Teatro Polytheama, cujo modelo a Administração fornecerá ao Autorizado.

**Artigo 26º** — O Autorizado compromete-se a entregar as logomarcas, textos, horários e preços das sessões, com antecedência de 12 (doze) dias úteis da data estipulada para o início da venda dos ingressos.

## SEÇÃO II

### DA BILHETERIA

**Artigo 27º** — Fica expressamente proibida gratificação de qualquer tipo, e a qualquer título, aos funcionários do Teatro Polytheama.

**Artigo 28º** — A bilheteria do Teatro Polytheama ficará aberta, diariamente, das 14:00 às 19:00 horas e, nos dias de espetáculo, das 14:00 horas até o horário do início das apresentações ou, ainda, em outros horários a serem definidos pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo. Em casos excepcionais, haverá requisição de plantão.

**Artigo 29º** — Só será permitida a permanência de um representante da Autorizado e um representante do Teatro Polytheama dentro da bilheteria, para não comprometer o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos naquele setor.

**Artigo 30º** — A reserva de ingressos será feita até um dia antes de cada apresentação, ficando a critério da Administração do Teatro Polytheama e do Autorizado aceitar reservas para o mesmo dia, dependendo da disponibilidade de ingressos.

**Artigo 31º** — O Autorizado e a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo terão, cada uma, quantidade de convites, por espetáculo, correspondente à 4% (quatro por cento) da ocupação do Teatro Polytheama, que deverão ser utilizados dentro de cada sessão.

**Artigo 32º** — Nos convites a serem distribuídos pelo Autorizado, deverá constar, obrigatoriamente, que os convidados deverão trocá-los por ingressos numerados, com antecedência de até vinte e quatro horas de cada apresentação.

**Artigo 33º** — Os acertos dos borderôs, e outros, serão feitos, pelo Autorizado, na sequência de seus recebimentos, mesmo após o encerramento da temporada, no prazo improrrogável de 7 (sete) dias.

## SEÇÃO III

### DO ACESSO AO PÚBLICO

**Artigo 34º** — O acesso à sala de espetáculos do Teatro Polytheama será aberto ao público 30 (trinta) minutos antes de cada apresentação, e sua evacuação ocorrerá após o término das apresentações, dentro dos horários previstos pela programação.

**Artigo 35º** — Os espetáculos deverão ter início no horário marcado, com tolerância máxima de dez minutos, além deste.

**Parágrafo único** — Não será permitida a entrada de público, após o início dos espetáculos, nem serão aceitas trocas ou devoluções de ingressos.

## SEÇÃO IV

### DAS CHAVES

**Artigo 36º** — As chaves dos camarins, ou de qualquer outra dependência do Teatro Polytheama, de uso previamente autorizado, deverão ser retirados da Administração, mediante preenchimento de ficha de controle, não podendo, em hipótese alguma, sair das dependências do Teatro Polytheama.

## SEÇÃO V

### DO PALCO E DA PLATEIA

**Artigo 37º** — Fica expressamente proibido fumar no interior do Teatro Polytheama.

**Artigo 38º** — Fica vedada a utilização de telefones celulares e "bips" no interior da sala de espetáculos, antes, durante ou depois da realização dos mesmos.

**Artigo 39º** — Não será permitida a entrada no recinto do Teatro Polytheama de pessoas portando quaisquer tipos de comestíveis ou de bebidas, alcoólicas ou não, exceto aqueles produtos adquiridos no interior do mesmo.

**Artigo 40º** — Cenários, instalações, equipamentos de luz, som e vídeo deverão ser previamente submetidos ao maquinista do Teatro Polytheama que examinará a sua viabilidade, bem como supervisionará a forma de montagem e fixação.



(Decreto 16.017/97 - fls. 3)

**Artigo 41º** — Fica reservado à Administração e à Coordenação Técnica o veto ao uso de materiais que possam causar danos, tanto aos equipamentos do Teatro Polytheama, quanto à suas instalações e/ou dependências.

**Artigo 42º** — O Autorizado fica obrigado, e se responsabilizará, pela retirada do cenário e equipamentos particulares por ele utilizados, total ou parcialmente, sempre que outras atividades do Teatro Polytheama assim o exigirem.

**Artigo 43º** — As áreas do Teatro Polytheama, designadas como armazém, varandas, fileiras de cadeiras, são de uso exclusivo da equipe técnica, e admissão será permitida o manuseio dos equipamentos de palco.

**Artigo 44º** — Não serão permitidos no interior do Teatro Polytheama, a utilização de rebolos cenográficos, ou dos chamados efeitos especiais, que coloquem em risco a segurança de suas instalações.

**Artigo 45º** — Quaisquer danos, voluntários ou não, causados aos equipamentos de propriedade do Teatro Polytheama, por ocasião de montagens, ensaios ou apresentações, constituir-se-ão em danos a ser ressarcido pelo Autorizado.

**Artigo 46º** — A lotação máxima do Teatro Polytheama é de 1.234 (um mil, duzentos e trinta e quatro) lugares, assim distribuídos:

- a) Platéia: 636 lugares;
- b) Camarotes: 124 lugares (2 para 6 pessoas e 28 para 4 pessoas);
- c) Camarote Oficial: 12 lugares (reservado para autoridades);
- d) Frisas: 116 lugares (2 para 6 pessoas e 24 para 4 pessoas);
- e) Baraccia: 40 lugares (2 com 20 lugares cada);
- f) Balcão ou Galeria: 306 lugares (numerados de 1 a 102, nas fileiras de "A" a "C").

**Artigo 47º** — As gravações (TV, VT, etc) da totalidade do espetáculo ou de trechos do mesmo, deverão ser previamente autorizadas pela Administração, sendo que o Autorizado ficará obrigado a ceder, gratuitamente, uma cópia para constituição do acervo histórico do Teatro Polytheama.

## SEÇÃO VI

### DOS CAMARINS

**Artigo 48º** — A destinação dos camarins do Teatro Polytheama será determinada pela sua Administração, de comum acordo com o Autorizado.

**Artigo 49º** — Nos dias em que não houver apresentação do espetáculo, ou atividades relativas à preparação do mesmo, os detentores de autorização para uso dos camarins do Teatro Polytheama deverão desocupá-los, sempre que solicitado pela Administração.

**Artigo 50º** — Os camarins do Teatro Polytheama não poderão servir como depósitos de cenários ou de equipamentos, admitindo-se, apenas, que neles se guardem objetos de cena, que não possam permanecer no palco.

## SEÇÃO VII

### DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**Artigo 51º** — Os usuários do Teatro Polytheama deverão utilizar somente os sanitários internos a eles destinados. Por razões de manutenção, limpeza e inspeção, os sanitários destinados ao público só poderão ser utilizados durante os horários reservados à realização de espetáculos e solenidades.

## SEÇÃO VIII

### DAS NORMAS DE SEGURANÇA

**Artigo 52º** — O Autorizado receberá, da Administração do Teatro Polytheama, crachás, ou outras formas de identificação, que deverão ser utilizados pela equipe técnica e de produção, bem como pelo elenco, durante a permanência destes em suas dependências.

§ 1º — Os crachás deverão ser usados pelo portador, em lugar visível e de fácil identificação, desde sua entrada, e até sua saída das áreas comuns do Teatro Polytheama.

§ 2º — Por razões de segurança, o Autorizado compromete-se a comunicar à Administração do Teatro Polytheama o eventual extravio de algum crachá.

## SEÇÃO IX

### DA PAUTA

**Artigo 53º** — A pauta do Teatro Polytheama será previamente autorizada por sua Administração e servirá unicamente para apresentação artística.

## CAPÍTULO III

### DA TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO TELEVISADA OU RADIOFÔNICA DE ESPETÁCULOS

**Artigo 54º** — Será permitida transmissão direta ou retransmissão, televisada ou radiofônica, de espetáculos, bem como gravações de qualquer espécie, desde que não haja qualquer prejuízo para a programação estabelecida pelo Teatro Polytheama e sejam observadas as condições determinadas pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

## CAPÍTULO IV

### DOS EVENTOS EM CO-PATROCÍNIO OU COLABORAÇÃO

**Artigo 55º** — Poderão ser realizados, no Teatro Polytheama, espetáculos em regime de co-patrocínio ou colaboração entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, desde que haja interesse artístico-cultural, atendido o disposto no artigo 2º, e uma vez determinadas as condições aplicáveis a cada caso, pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo.

**Parágrafo único** — Os espetáculos a que alude o "caput" deste artigo serão considerados de caráter oficial para todos os efeitos legais.

## CAPÍTULO V

### DOS EVENTOS REALIZADOS PELA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA

**Artigo 56º** — Poderá a Fundação Casa da Cultura realizar no Teatro Polytheama, eventos, produções culturais, promovendo espetáculos com produções próprias ou em regime de co-patrocínio e parceria entre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que haja interesse artístico-cultural, atendendo ao disposto no artigo 2º deste Decreto.

**Artigo 57º** — O valor pelo uso do Teatro Polytheama, corresponderá ao mínimo de 10% (dez por cento) da renda bruta arrecadada pelo Autorizado com a venda de ingressos ao público, sendo que aquele não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo os casos nos quais não for autorizada a venda de frisas, camarotes e galerias, quando o valor não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).



(Decreto 16.017/97 - fls. 4)

**Artigo 58º** — Nos espetáculos promovidos por associação ou entidade artístico-cultural declarada de utilidade pública, em que haja venda de ingressos e preços reduzidos, o valor de uso do Teatro Polytheama corresponderá ao mínimo de 10% (dez por cento) da renda bruta e não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Artigo 59º** — Quando se tratar de espetáculos destinados a convidados do Autorizado, sem venda de ingressos, o valor de uso do Teatro Polytheama corresponderá ao mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Artigo 60º** — Para a realização de espetáculos beneficentes, o valor de uso do Teatro Polytheama será no mínimo de 10% (dez por cento) da renda bruta e seu valor não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Artigo 61º** — Para transmissão ou retransmissão televisada ou radiofônica, de espetáculos que estejam sendo realizados no Teatro Polytheama, e sejam ou venham a ser utilizadas com interesse ou fins comerciais, será cobrado o valor mínimo equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**Artigo 62º** — Pelas gravações de espetáculos, em fita sonora, cinematográfica ou em vídeo tape, de espetáculos que estejam sendo realizados no Teatro Polytheama, e que sejam ou venham a ser utilizadas com interesse ou fins comerciais, será cobrado o valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Artigo 63º** — Pela autorização de uso do Teatro Polytheama para fitas, filmes, vídeos e fotografias, de moda ou de propaganda de produtos, o valor mínimo a ser cobrado corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, ainda que os trabalhos sejam concluídos em período inferior ao solicitado.

**Artigo 64º** — Fica isenta de pagamento de qualquer taxa ou percentagem da renda bruta, e dos recolhimentos tratados nos artigos 57 e 62 deste Decreto, os espetáculos e eventos produzidos pela Fundação Casa da Cultura, inclusive os realizados em co-produção e parcerias, conforme o disposto no artigo 56 deste Decreto.

**Artigo 65º** — O recolhimento das importâncias decorrentes de autorizações de uso do Teatro Polytheama, tratados nos artigos 59, 61, 62 e 63, dar-se-á, pelos Autorizados, em até 03 (três) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município, do despacho que deferir o pedido de uso, mediante depósito efetuado na Conta Corrente de nº 0040.45.00012-4, do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA, cujo comprovante deverá ser apresentado junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, com a devida antecedência à realização do evento.

**Artigo 66º** — O recolhimento das importâncias decorrentes das autorizações de uso do Teatro Polytheama, tratadas nos artigos 57, 58 e 60, cujo montante é estabelecido em função da renda auferida pela Autorizado, dar-se-á em duas etapas, a primeira delas relativas a 50% do montante devido, estabelecido de forma estimativa, em até 03 (três) dias úteis, antes da realização do evento, mediante o depósito efetuado na Conta Corrente nº 0040-45-00012-4, do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA, devendo o remanescente, ajustado de acordo com a renda efetivamente auferida, ser complementado imediatamente o fechamento do "borderô" da bilheteria.

**Artigo 67º** — Salvo disposições estabelecidas em termo próprio, o pagamento dos valores previstos neste Decreto compreenderá:

I — utilização, pelo Autorizado, do pessoal disponível (porteiros, bilheteiros, indicadores, pessoal técnico, e outros);  
II — despesas com o consumo de água e energia elétrica;  
III — aparelhamento e material técnico disponível;  
IV — ocupação das dependências Teatro Polytheama para ensaios e montagens dentro do horário estabelecido pela sua Administração.

§ 1º — Correrão por conta do Autorizado todas as despesas com pagamento de pessoal extra por ele contratado.

§ 2º — Os serviços de bilheteria ficarão sob a responsabilidade do Autorizado, com fiscalização da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo em conjunto com demais setores da Administração, devendo o Autorizado fornecer à Prefeitura, os borderôs relativos a todos os espetáculos realizados, para efeito de cobrança dos valores correspondente.

**Artigo 68º** — Os direitos autorais devidos ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição — ECAD e à Sociedade Brasileira de Autores Teatrais — SBAT e os pagamentos devidos à Ordem dos Músicos do Brasil e Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, bem como o pagamento de tributos municipais, estaduais e federais, correrão por conta do Autorizado.

**Parágrafo único** — Os comprovantes dos pagamentos dos encargos a que se refere o "caput" deste artigo deverão fazer parte integrante do Termo de Responsabilidade pelo uso do Teatro Polytheama, devendo, o autorizado, encaminhá-los à sua Administração no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias antes da realização do primeiro espetáculo.

**Artigo 69º** — Nos espetáculos destinados ao público infantil, não será permitida a venda de ingressos para frisas, camarotes e galerias, a fim de preservar a segurança dos menores e a integridade do interior do Teatro Polytheama.

**Artigo 70º** — Este Decreto entra em vigor, na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos